



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13924.000112/96-51
Recurso n.º : 107-116887
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Interessada : FAZENDA NACIONAL e SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 10 de agosto de 2004.
Acórdão n.º : CSRF/01-05.066

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70: – O artigo 6º da Lei Complementar 7/70 tem como melhor interpretação referir-se a prazo de recolhimento da contribuição. Recurso não provido.

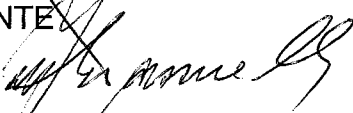
RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: Ilegítima a exação com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, no ano de 1993, nos termos dos artigos 106 e 112 do CTN, face à revogação da norma. Recurso provido.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.
Recurso especial do Contribuinte provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves, José Ribamar Barros Penha, Marcos Vinícius Neder de Lima e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que negaram provimento ao recurso. O Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias acompanhou o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

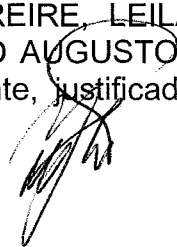

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



Recurso n.º : 107-116887
Interessada : FAZENDA NACIONAL e SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Constam do presente processos dois recursos especiais, ambos de divergência, o primeiro interposto pela Fazenda Nacional e o segundo pelo contribuinte.

Originaram-se da decisão prolatada pela 7ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 107-06.241, de 18.04.2001, assim ementado (fls. 799), nos itens que interessam:

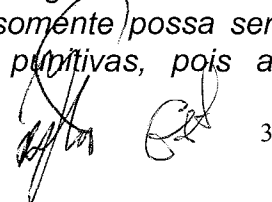
“TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS – INSUBSTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.” (Item objeto do recurso especial da Fazenda Nacional).

A interposição de embargos de declaração provocou novo julgamento, este consubstanciado no Acórdão nº 107-06.804, cuja ementa, na parte que interessa foi assim produzida (fls. 884):

“NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Constatado no Acórdão nº 107-06.241 a existência de pontos sobre os quais a Câmara devia se pronunciar, acolhem-se os embargos declaratórios, interpostos pelo sujeito passivo, e procede-se os ajustes correspondentes, no aresto embargado.

IRPJ – RETROATIVIDADE BENIGNA ART. 106 DO CTN – A retroatividade de que trata esse dispositivo não se aplica à revogação do art. 44 da Lei nº 8.541/92, que vigeu à plenitude no período que antecedeu, sendo consabido que, nos termos do art. 144 do CTN, “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. Outrossim, o fato de o citado artigo 44 estar no título “das penalidades” não significa que somente possa ser aplicado para o lançamento de multas punitivas, pois a



apresentação de atos legais dispositivos em Títulos, Capítulos, Seções, etc. não permite a que se atribua aos mesmos interpretação diversa da que se lhe deva dar, abandonando-se os termos em que se encontram redigido, impedindo, dessa forma, a plena aplicação da norma às situações que define. “ (Item objeto do recurso especial do contribuinte)

O primeiro recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional (fls. 818 a 830), com amparo no inc. II, do art. 32, do Regimento, teve seu seguimento apoiado no Despacho Presi n° 107-171/01, limitado à matéria de apreciação da semestralidade do Pis Faturamento (fls. 855 a 857), em 30.10.2001.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls. 866 a 872), pela manutenção da decisão recorrida, que lhe favorecia.

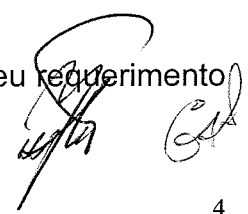
O paradigma adotado foi o Acórdão n° 108-05.638 (Recurso n° 117.233), sob a ementa:

“PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – O artigo 6º da Lei Complementar 7/70 tem como melhor interpretação referir-se a prazo de recolhimento da contribuição. Recurso parcialmente provido.”

O segundo, interposto pelo contribuinte, que constou de processo com documentação parcial e que levou o n° 13924.000013/99-12 (fls. 21 a 30), e que está reproduzido (fls. 894 a 904), cuja admissibilidade foi acolhida pelo I. Presidente da 7ª Câmara, pelo Despacho Presi n° 107-018/03 (fls. 910 a 912), limitado à apreciação da exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte do exercício de 1993, baseado no Acórdão n° 108-06.101, acolhido como paradigma (fls. 911), assim ementado:

“IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – A Tributação prevista no artigo 44 da Lei 8541/1992, tem natureza de penalidade aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei 9249/1995 que a revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado referente às receitas omitidas, não se sujeitam a fonte.”

O pedido da recorrente está situado nos limites de seu requerimento (fls. 903):



“Isto posto, requer-se que o presente RECURSO ESPECIAL seja recebido e processado na forma regulamentar, cancelando-se o IRRF dos autos do processo administrativo n.º 13924.000112/96-51, relativamente ao ano-calendário de 1993, por medida de inteira justiça.”

Ambos recursos tem fiel espelho nas ementas das decisões paradigmas, sendo matérias repetidamente discutidas neste Colegiado.

Assim, se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Ambos os recursos foram adequadamente interpostos, devendo ser conhecidos.

Pela ordem de interposição, inicio com o exame do recurso especial da Douta Procuradoria.

A questão já está pacificada neste Colegiado, a cuja corrente majoritária me filio, a qual entende que a semestralidade enfocada não se refere ao prazo de recolhimento mas tão somente ao referencial de mensuração da base de cálculo.

Nessa mesma sessão encaminho meu voto, no recurso n° 108-120.754, pela definição assim formulada.

A questão foi adequadamente posicionada nos votos que instruíram o presente recurso.

Deles colho os argumentos já explicitados neste Colegiado em sessões anteriores, acompanhando a corrente majoritária segundo a qual o PIS se subsume, no âmbito de seu fato gerador, aos valores correspondentes ao faturamento do período correspondente a seis meses antes, isso até o advento da Medida Provisória n° 1.212/95, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito do Colegiado trago excertos que refletem a posição dominante:

Número do Recurso: 201-114511
Turma: **SEGUNDA TURMA**



Número do Processo: **10855.001995/99-04**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **VENANPEÇAS LTDA**

Data da Sessão: **11/11/2003 09:30:00**

Relator(a): **Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva**

Acórdão: **CSRF/02-01.519**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: PIS – SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. Recurso negado.

Número do Recurso: 121173

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10835.000424/99-91**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **PIS**

Recorrente: **COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS PAJÉ LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**

Data da Sessão: **11/06/2003 14:00:00**

Relator: **Jorge Freire**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-76998**

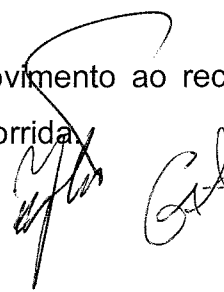
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se "ex tunc", devendo o PIS-FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº7/70 (STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext. nº 168.554-2, julgado em 08/09/94), e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Então, até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. Recurso provido em parte.

Confirmo posições anteriores que entendem ser o prazo de seis meses apenas referencial ao valor a embasar a cobrança e não prazo de pagamento.

Assim, neste item proponho que se negue provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com manutenção da decisão recorrida.



O recurso especial interposto pelo contribuinte se limita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, relativamente ao ano-calendário de 1993.

A empresa tributa seus resultados com base no lucro real.

A decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 107-06.241, retificada pelo Acórdão n.º 107-06.804, relativamente ao IRPJ e CSLL manteve a tributação por considerar a existência de omissão de receitas.

É de se ver apenas se o IRRF pode ser cobrado relativamente ao ano-calendário de 1993 com base no artigo 44 da Lei n.º 8.541/92.

A recorrente baseou seus argumentos de defesa nos Acórdãos 108-06.101, 108-06.049, 108-05.985 e outros, correspondentes a decisões da 8ª Câmara, justamente a Câmara que inaugurou e aperfeiçoou a tese por ele adotada.

Efetivamente ganhou força o entendimento de que não é exigível o imposto de renda na fonte nos casos como este constatado no processo, cujo afastamento quando ocorre a exigência formalizada em auto de infração decorre da retroatividade benéfica diante da forte conotação de penalidade que permeia a norma impositiva.

Sendo posição reiterada dessa Câmara Superior é desnecessário alongar-se sobre a discussão que já conta com inúmeros precedentes.

A ementa trazida do Acórdão n.º 108-05.985 bem definiu, inclusive com relação ao ano de 1993, objeto do presente lançamento, o entendimento majoritário do Colegiado, quando assim foi ementado:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Ilegítima a exação com base no art. 44 da Lei n.º 8.541/92, no ano de 1993, nos termos dos artigos 106 e 112 do CTN , face à revogação da norma.”

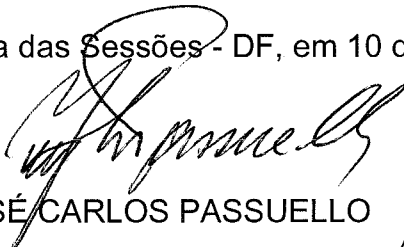
Poder-se-ia pretender, diante da revogação da norma aplicar-se percentuais vigentes em outras normas, anteriores, o que não é possível diante da

impossibilidade pela falta de competência deste Colegiado em proceder a novo lançamento.

Assim, comungando com o entendimento esposado nos votos citados relativos a decisões prolatadas na 8ª Câmara, bem como diante da posição desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, penso que o lançamento deva ser cancelado, provendo-se dessa forma o recurso especial interposto pelo contribuinte.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer ambos os recursos e, relativamente ao recurso especial da Fazenda Nacional, negar-lhe provimento e, com relação ao recurso especial do contribuinte, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

